

IV ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO E SUSTENTABILIDADE I

JOSEMAR SIDINEI SOARES

MARIA CLAUDIA DA SILVA ANTUNES DE SOUZA

JERÔNIMO SIQUEIRA TYBUSCH

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito e sustentabilidade I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Jerônimo Siqueira Tybusch; Josemar Sidinei Soares; Maria Claudia da Silva Antunes De Souza – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-420-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constitucionalismo, desenvolvimento, sustentabilidade e smart cities.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Sustentabilidade. IV Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



IV ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO E SUSTENTABILIDADE I

Apresentação

APRESENTAÇÃO

É com muita satisfação que apresentamos o Grupo de Trabalho e Pesquisa (GT) denominado “Direito e Sustentabilidade I,” do IV Encontro Virtual do CONPEDI , realizado por web conferencia, com enfoque na temática “CONSTITUCIONALISMO, DESENVOLVIMENTO, SUSTENTABILIDADE E SMART CITIES”, o evento foi realizado entre os dias 09 a 13 de novembro de 2021.

Trata-se de publicação que reúne 14 (quatorze) artigos que guardam o rigor da pesquisa e o cuidado nas análises, que tiveram como objeto de estudos balizados por referencial teórico da mais alta qualidade e realizadas por pesquisadores comprometidos e envolvidos com a busca da efetividade dos direitos socioambientais. Compõe-se de artigos doutrinários, advindos de projetos de pesquisa e estudos distintos de vários programas de pós-graduação do Brasil, que colocam em evidência para debate da comunidade científica assuntos jurídicos relevantes. Assim, a coletânea reúne gama de artigos que apontam questões jurídicas relevantes na sociedade contemporânea.

Os autores debatem nos artigos, ora apresentados, temas envolveres sobre questões ambientais que buscam solução nos instrumentos jurídicos do Direito Ambiental, e que perpassam inquietudes comuns a Sociedade, sobre danos ambientais e atividades poluidoras, crise hídrica, mudanças climáticas, inundações, mineração, instrumentos de tutela, sistema de responsabilidades pós consumo e outros aspectos de conflitos socioambientais.

Diante de todos os trabalhos apresentados, os quais apresentam diferentes e profundas abordagens teóricas, normativas e empíricas, agradecemos aos autores e autoras pela imensa contribuição científica ao desenvolvimento das discussões sobre Direito, Meio Ambiente e Sustentabilidade. A obra que ora apresentamos certamente servirá de instrumento para futuras reflexões e quiçá para o efetivo avanço na tutela do meio ambiente.

Boa leitura!

Prof^a. Dr^a. Maria Cláudia da Silva Antunes de Souza

Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI/ SC

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch

Universidade Federal de Santa Maria

Prof. Dr. Josemar Soares

Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI/ SC

Antonio Meneghetti Faculdade - AMF/RS

O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E INCLUSIVO E O ACORDO DE ESCAZÚ: A BUSCA POR UMA JUSTIÇA ECOLÓGICA.

SUSTAINABLE AND INCLUSIVE DEVELOPMENT AND EZCAZÚ AGREEMENT: THE SEARCH FOR A ECOLOGICAL JUSTICE.

Letícia Albuquerque ¹
Leatrice Faraco Daros ²

Resumo

O artigo explora a possibilidade de implementação do desenvolvimento sustentável e inclusivo, a partir do Acordo de Escazú, considerando-se o viés da justiça ecológica. O objetivo principal é analisar a justiça ecológica na implementação do tratado. Os objetivos específicos referem-se à descrição do desenvolvimento inclusivo e sustentável; a contextualização do Acordo, sob a ótica da Agenda 2030 e a relação desse instrumento com a justiça ecológica. O estudo verifica que o Acordo representa o compromisso da região em avançar a um desenvolvimento inclusivo e sustentável priorizando a agenda ambiental e a proteção dos Direitos Humanos. Metodologia adotada é analítica indutiva.

Palavras-chave: Acordo de escazú, Desenvolvimento inclusivo, Desenvolvimento sustentável, Justiça ecológica, Direitos humanos

Abstract/Resumen/Résumé

The article explores the possibility of implementing sustainable and inclusive development, based on the Escazú Agreement, considering the bias of ecological justice. The main objective is to analyze ecological justice in the implementation of the treaty. Specific objectives refer to the description of inclusive and sustainable development; the contextualization of the Agreement, from the perspective of Agenda 2030 and the relationship of this instrument with ecological justice. The study verifies that the Agreement represents the region's commitment to advancing towards inclusive and sustainable development, prioritizing the environmental agenda and the protection of Human Rights. Methodology adopted is inductive analytics.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Escazú agreement, Inclusive development, Sustainable development, Ecological justice, Human rights

¹ Professora PPGD/UFSC. Pesquisadora CNPq. Doutora em Direito UFSC.

² Doutoranda PPGD/UFSC. Pesquisadora do Observatório de Justiça Ecológica/UFSC.

1 INTRODUÇÃO

A noção de desenvolvimento sustentável, popularizada a partir de 1987, com a publicação do Relatório “Nosso Futuro Comum”, ainda se apresenta como um conceito em disputa e as políticas públicas que o perseguem demonstram a dificuldade de obter-se a chamada sustentabilidade forte, a qual implica a valorização da base ecológica e a ausência de barganha em favor dos objetivos econômicos às custas dos aspectos sociais e ecológicos. Nesse contexto, o desenvolvimento inclusivo questiona a necessidade de crescimento econômico contínuo e combina a inclusão social e a inclusão ecológica, bem como a geografia política, na construção de seu significado. Desse modo, a implementação de um desenvolvimento sustentável e inclusivo é uma tarefa a ser alcançada como demonstram as aspirações da Agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável da Organização das Nações Unidas (ONU).

Nesse contexto, o Acordo de Escazú sobre acesso à informação, participação pública e acesso à justiça em assuntos ambientais na América Latina e no Caribe surge como um instrumento de Direito Internacional que representa um marco do multilateralismo no aspecto da sustentabilidade em consonância com o escopo da Agenda 2030 da ONU. O tratado foi adotado em 4 de março de 2018, na cidade de Escazú, Costa Rica, entrando em vigor, para os países que o ratificaram, em 22 de abril de 2021.

A ideia de justiça, por sua vez, apresenta-se permeada de múltiplos entendimentos a depender da corrente conceitual adotada. Nesse caleidoscópio teórico, a justiça ecológica surge para se ocupar das questões relacionadas às comunidades humanas e à natureza não humana, apresentando-se como uma concepção ampla de múltiplas dimensões, as quais envolvem a distribuição, o reconhecimento, a participação e as capacidades. Assim sendo, a justiça ecológica fornece os pressupostos necessários para auxiliar a análise das normas jurídicas que possuem o viés ecológico.

Diante disso, o trabalho explora o questionamento relacionado à possibilidade de implementação do desenvolvimento sustentável e inclusivo, a partir do Acordo de Escazú, considerando-se o viés da justiça ecológica. Desta forma, o argumento central do estudo foca-se na detecção de uma injustiça ecológica quanto aos desafios para implementação do Acordo, considerando o cenário de desigualdades e violência da região, bem como os retrocessos em matéria de acesso à informação, participação e proteção ambiental, em especial no Brasil.

O desenvolvimento do artigo está estruturado em três pontos, além da introdução e conclusão. Na primeira parte é apresentada uma contextualização da agenda do desenvolvimento no âmbito das Nações Unidas e a necessidade do desenvolvimento inclusivo.

A segunda, traz uma análise da Agenda 2030 no âmbito das discussões sobre o direito ao desenvolvimento, em especial o cenário das Conferências da ONU sobre meio ambiente. Por fim, na terceira parte, aborda a relação entre os princípios da Agenda 2030 e o Acordo de Escazú no contexto da justiça ecológica. Conclui-se que o Acordo de Escazú é um marco importante do continente Latino-Americano no sentido de garantir o valor da dimensão regional do multilateralismo para o desenvolvimento sustentável, especialmente, ao dedicar atenção às pessoas e grupos em situação de maior vulnerabilidade. Por outro lado, a realidade dos países do continente, com elevado número de assassinatos de defensores ambientais, políticas de desenvolvimento predatórias e excludentes, altos índices de desigualdades sociais, demonstram que o caminho para uma efetiva implementação do Acordo é um desafio de justiça ecológica a ser superado.

A metodologia adotada é a analítica indutiva, realizada a partir da consulta à bibliografia especializada de Direito Internacional e Ambiental, bem como a análise documental pertinente.

2 O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E A NECESSIDADE DO DESENVOLVIMENTO INCLUSIVO

A noção de desenvolvimento sustentável abrange uma diversidade de conceituações surgidas ao longo dos anos desde que a ideia se popularizou a partir da publicação, em 1987, do Relatório “Nosso Futuro Comum”, mais conhecido como Relatório *Brundtland*¹, elaborado pela Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento das Nações Unidas. Com efeito, nesse tópico, pode-se vislumbrar os temas de integração de problemas e planejamento a longo prazo em busca da equidade entre gerações (BODANSKY, 2011, P. 34), bem como a referência ao balanceamento de três pilares fundamentais: o ambiental, o econômico e o social (VOIGT, 2013). Nesse sentido, o Relatório trouxe o conceito de desenvolvimento sustentável como um processo que satisfaz as necessidades presentes, sem comprometer a capacidade das gerações futuras em suprir as suas próprias necessidades (COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO, 1992).

Todavia, a noção de desenvolvimento sustentável não está imune a críticas. Para Rist, o Relatório *Brundtland*, apesar de introduzir algumas questões relevantes, nada mais fez do que

¹ A Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento das Nações Unidas, era chefiada à época pela primeira-ministra da Noruega, *Gro Harlem Brundtland*, o que levou o relatório a ser conhecido como Relatório *Brundtland*.

reforçar uma “diplomacia de terminologia”², principalmente em razão da difusão do termo “desenvolvimento sustentável”. A contradição, para o autor, não está apenas no jogo de palavras, mas nas atitudes. Rist sustenta que o “desenvolvimento sustentável” não passa de uma camuflagem que tenta creditar à necessidade de desenvolvimento um valor supremo já reconhecido ao meio ambiente (RIST, 2001, p. 317).

As dificuldades das políticas públicas de otimizar e balancear os três elementos que servem para identificar a ideia de desenvolvimento sustentável levaram ao surgimento de conceitos que incorporam dualidades ao invés da prolatada trindade. Desta maneira, a chamada “economia verde” ou “crescimento verde” busca combinar o aspecto ecológico ao econômico. A “sociedade verde”, por sua vez, associa o meio ambiente aos objetivos sociais; o “crescimento inclusivo” reúne o crescimento econômico e as questões sociais e o “desenvolvimento inclusivo” foca-se nos aspectos sociais e ecológicos (GUPTA; BAUD, 2015).

Conforme alertam Gupta e Vegelin (2016, p. 435), dentre as diversas dualidades derivadas da tríade do desenvolvimento sustentável, o “crescimento verde” e o “crescimento inclusivo” - os aspectos econômicos - são dominantes e ambos têm raízes neoliberais. Nesse sentido, Leff (2013, p. 24) alerta que a retórica do desenvolvimento sustentável se converteu em proclamação de políticas neoliberais as quais, através do crescimento econômico orientado pelo livre mercado, seriam capazes de conduzir aos objetivos de equilíbrio ecológico e justiça social.

Contrastando com essa moldura, o desenvolvimento inclusivo, ao ressaltar a inclusão social e a inclusão ecológica, contesta a imposição do crescimento econômico contínuo. Além disso, o desenvolvimento inclusivo agasalha a geografia política, argumentando que a abordagem pública deve ser elaborada com a intenção de proteger as metas sociais e ecológicas (GUPTA; VEGELIN, 2016, p. 435).

Conforme explicam Gupta e Vegelin (2016, p. 436), a inclusão social, um dos aspectos do desenvolvimento inclusivo, assenta-se nos direitos humanos e pretende capacitar aqueles considerados como economicamente pobres por meio do investimento em capital humano, o que resulta no incremento das oportunidades de participação. Ela também está focada na redução da exposição aos riscos - como desastres naturais e conflitos civis - os quais intensificam as vulnerabilidades já existentes.

² A expressão “diplomacia de terminologia” é referida para indicar o uso constante de oximoros, sobretudo em documentos internacionais. Oximoro é uma figura de linguagem que harmoniza conceitos opostos ou palavras contraditórias, como no caso, desenvolvimento sustentável.

A inclusão ambiental, por sua vez, para Gupta e Vegelin (2016, p. 438), emerge de três vertentes. A primeira localiza-se na constatação da dependência ao ecossistema local para a sobrevivência daqueles considerados economicamente pobres. A segunda, refere-se à observação de que a vulnerabilidade poderá ser agravada pelos efeitos das mudanças climáticas, exigindo-se o aumento da capacidade adaptativa e da resiliência. O terceiro ponto relaciona-se à grande aceleração na demanda pelos chamados “recursos naturais”, especialmente no contexto das mudanças climáticas e da situação caracterizada como Antropoceno³. Essas circunstâncias podem resultar em um desequilíbrio ainda mais drástico no que se refere à apropriação de ecossistemas ou à transferência de recursos em larga escala, prejudicando as comunidades locais e agravando as vulnerabilidades das populações afetadas (GUPTA; VEGELIN, 2016, p. 438).

Desta maneira, Gupta e Vegelin (2016, p. 439-440) ressaltam a necessidade de uma inclusão relacional, na qual se reconheça que as desigualdades na sociedade e nos processos políticos estão relacionadas com a degradação ecológica, as exclusões sociais e a vulnerabilidade das populações. Nesse panorama, o combate às desigualdades estruturais, causadas pelas relações políticas entre os diferentes atores globais, é uma das aspirações do desenvolvimento inclusivo.

Na perspectiva relacional, o desenvolvimento inclusivo demanda um repensar da governança ambiental/ecológica, nos níveis local, regional e global, em que a participação de todos os atores seja realmente efetiva, bem como o questionamento dos discursos dominantes nos quais assentam-se as causas diretas e indiretas da desigualdade (GUPTA; VEGELIN, 2016, p. 439). As autoras igualmente destacam a importância e o cuidado que devem guiar as intervenções normativas, pois não são ferramentas neutras, demandando uma testagem dos instrumentos de inclusão.

Finalmente, Gupta e Vegelin (2016, p. 440) afirmam que a abordagem relacional do desenvolvimento inclusivo aponta para a necessidade de um constitucionalismo global e do Estado de Direito visando garantir a sujeição de todos os atores às mesmas normas comuns. Nesse sentido, Ayala (2020, p. 194) considera o constitucionalismo global, com o escopo de proteger a natureza, como um constitucionalismo de valores comuns. Nessa lógica, aponta para a existência de um pluralismo social, moral e cultural na chamada sociedade cosmopolita e a aceitação da diversidade de estruturas no constitucionalismo global. Nesse arranjo, “[...]”

³ Leite e Silveira (2020, p. 131) informam que o Antropoceno é “[...] termo cunhado inicialmente no ano 2000 pelo biólogo Eugene F. Stoermer e popularizado pelo químico vencedor do Prêmio Nobel Paul Crutzen, é descrito por alguns cientistas como a nova época geológica da Terra, causada pelos impactos das atividades humanas [...]”.

admite-se diálogo aberto e estruturas comunicativas e interativas entre as experiências, buscando permitir que desta comunicação se obtenha as respostas que não podem ter origem na sociedade internacional” (AYALA, 2020, p. 195).

Portanto, percebe-se a importância da participação nos processos de tomada de decisão para a realização de um desenvolvimento sustentável e inclusivo no plano de um constitucionalismo global na atual sociedade cosmopolita. Desta maneira, os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) devem ser analisados e perseguidos conforme a moldura do desenvolvimento inclusivo para que se possa garantir que não haja barganhas e o desenvolvimento se concentre nas questões sociais e ecológicas, buscando-se ferramentas políticas e institucionais para alcançar tal transformação.

3 OS OBJETIVOS DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E O ACORDO DE ESCAZÚ

A Agenda 2030 estabeleceu 17 ODS para lidar com os desafios ambientais, climáticos e de desigualdades com intuito de proporcionar melhores condições de vida e prosperidade para todos os habitantes do planeta. Adotada em setembro de 2015, através da resolução A/RES/70/1, aprovada pela Assembleia Geral da ONU, o documento destaca que:

Os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e 169 metas que anunciamos hoje demonstram a escala e a ambição desta nova Agenda universal. Eles procuram desenvolver os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio e completar o que não alcançaram. Eles buscam realizar os direitos humanos de todos e alcançar a igualdade de gênero e o empoderamento de todas as mulheres e meninas. Eles são integrados e indivisíveis e equilibram as três dimensões do desenvolvimento sustentável: a econômica, a social e a ambiental (tradução livre - UNITED NATIONS, 2015)⁴.

Os ODS da Agenda 2030 são objetivos integrados, globais e universais que delineiam um plano de ação para as pessoas, o planeta e para a prosperidade. Os ODS devem ser entendidos como um compromisso com as pessoas e o planeta para respeitar e salvaguardar a Mãe Terra, garantir a paz, a prosperidade e revigorar uma parceria global para um desenvolvimento inclusivo e sustentável. Nota-se que os ODS da Agenda 2030 são parte de um processo amplo construído ao longo do tempo, principalmente através das Conferências sobre

⁴ “The 17 Sustainable Development Goals and 169 targets which we are announcing today demonstrate the scale and ambition of this new universal Agenda. They seek to build on the Millennium Development Goals and complete what they did not achieve. They seek to realize the human rights of all and to achieve gender equality and the empowerment of all women and girls. They are integrated and indivisible and balance the three dimensions of sustainable development: the economic, social and environmental” (UNITED NATIONS, 2015).

Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizadas a partir da década de 1970 sob os auspícios da ONU⁵.

A primeira das grandes conferências sobre meio ambiente aconteceu em Estocolmo, na Suécia, em 1972: a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento Humano. Considerada um marco da agenda ambiental internacional, a Conferência de Estocolmo resultou em relevantes iniciativas no âmbito do meio ambiente e desenvolvimento, como a adoção da Declaração de Estocolmo sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento Humano, que reúne um conjunto de princípios que deveriam orientar as políticas dos Estados com relação ao meio ambiente, bem como o estabelecimento do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA), que passou a funcionar na cidade de Nairóbi, no Quênia.

Em 1992, é a vez do Brasil sediar a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, na cidade do Rio de Janeiro. A Rio 92 ou ECO 92, como ficou conhecida, ampliou as discussões iniciadas em 1972 e alcançou uma ampla participação tanto dos Estados, quanto através da presença de chefes de Estado e governo, bem como da sociedade civil.

A Conferência do Rio contribuiu para a consolidação da agenda ambiental internacional com a adoção de tratados internacionais tais como a Convenção Quadro de Mudanças Climáticas e a Convenção de Biodiversidade, bem como pela adoção da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento e da Agenda 21. É através da ampliação dos debates na Conferência do Rio que o conceito de desenvolvimento sustentável entra definitivamente no cenário internacional. Cabe salientar que o contexto histórico do início da década 1990 favoreceu a ampliação das discussões sobre meio ambiente e direitos humanos em razão do fim da guerra fria com a dissolução da União Soviética, a queda do muro de Berlim, entre outros acontecimentos que colaboraram para que os temas de segurança internacional perdessem um pouco do protagonismo que possuíam até então.

Em 2002, a Conferência sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, conhecida como Rio +10, aconteceu em Johannesburgo, na África do Sul. No entanto, o contexto internacional do início dos anos 2000 não foi tão favorável ao avanço da agenda ambiental e do

⁵ Para um panorama das principais Conferências da ONU sobre Meio Ambiente ver: ALBUQUERQUE, Leticia. Conflitos socioambientais na zona costeira catarinense. Tese (doutorado) – Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-graduação em Direito, Florianópolis, 2009. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/92868> . Acesso em: 2 fev. 2021.

desenvolvimento, uma vez que os principais atores do sistema internacional focaram suas prioridades no tema da segurança, em razão da agenda de combate ao terrorismo⁶.

Em 2012, mais uma vez, o Brasil voltou a sediar as discussões sobre meio ambiente e desenvolvimento, com a realização da Rio +20. A Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, Rio +20, como ficou conhecida, colocou em evidência as preocupações da comunidade internacional, sobretudo com as mudanças climáticas e a proteção dos oceanos.

O Brasil, país sede da Conferência, foi alvo de diversas críticas, principalmente pelos movimentos sociais e defensores de direitos humanos em razão dos impactos de grandes empreendimentos implementados por projetos governamentais no âmbito do PAC (Plano de Aceleração do Crescimento), retrocessos da legislação que levaram a uma diminuição dos parâmetros de proteção ambiental, bem como pelo elevado número de mortes de defensores de direitos humanos, sobretudo aquelas resultantes de conflitos socioambientais. É neste contexto que o Acordo de Escazú começou a ser formulado, uma vez que as discussões para construção do tratado tiveram início em 2012, sendo consequência de seis longos anos de negociações até sua adoção em 2018.

Esta breve contextualização das conferências da ONU sobre meio ambiente e desenvolvimento, buscou ilustrar o caminho para a adoção da A/RES/70/1 pela Assembleia Geral, em 2015. A Resolução estabeleceu a Agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável, no qual está inserido o Acordo de Escazú, considerando que este é um marco do multilateralismo ambiental no contexto da Agenda 2030.

O Acordo de Escazú está baseado em quatro eixos principais: 1. Acesso à participação; 2. Informação; 3. Justiça em matéria ambiental; 4. Proteção aos defensores de Direitos Humanos.

Para os países e povos da América Latina e Caribe, palco de conflitos e desigualdades socioambientais, o Acordo de Escazú representa um marco na consolidação da democracia e na luta pelos direitos humanos, uma vez que visa não apenas proteger os defensores de direitos humanos, mas reduzir os conflitos socioambientais, ao exigir tanto dos governos como das

⁶ No dia 11 de setembro de 2001, os EUA presenciaram o maior ataque terrorista da sua história quando duas aeronaves se chocaram contra as torres do World Trade Center, em Nova Iorque. Outras duas aeronaves caíram em solo americano, uma atingiu o Pentágono, em Washington e outra uma área rural, na Pensilvânia. Os ataques foram atribuídos e reivindicados pelo grupo Al-Qaeda, liderado por Osama bin Laden e resultaram em uma ampla reação por parte do governo norte-americano, como a chamada “Guerra ao Terrorismo, que levou a invasão do Afeganistão (2001) e do Iraque (2003), países acusados de apoio ao terrorismo. A iniciativa norte-americana teve amplo apoio da comunidade internacional.

empresas que permitam o acesso à informação e à participação pública nos projetos com impactos ambientais.

Com efeito, os desafios de implementação do Acordo de Escazú são enormes, pois muitos dos Estados que participaram inicialmente da construção do Acordo, inclusive sendo signatários dele, acabaram por não dar continuidade ao processo de ratificação⁷. O Brasil é um destes países, assinou o Acordo em 2018, no governo do presidente Michel Temer (2016-2019)⁸, mas o atual governo do presidente Jair Bolsonaro (2019-2022) não deu continuidade ao processo de ratificação⁹.

Essas ponderações demonstram que o Acordo de Escazú é uma ferramenta adequada e necessária para a realização de um desenvolvimento inclusivo e sustentável, perseguido pela Agenda 2030 e expressado pelos ODS. Nesse panorama, sobressai a questão da participação dos indivíduos e das comunidades, o que remete às considerações sobre a justiça ambiental e ecológica na busca da implementação do referido tratado.

4 A JUSTIÇA ECOLÓGICA E O ACORDO DE ESCAZÚ

Na busca pela justiça ecológica, os processos políticos e normativos precisam ser contextualmente sensíveis e incentivar a uma governança participativa com capacidade para construir um edifício instrumental que permita aumentar essa participação dos cidadãos e das comunidades. Desta maneira é imperativo delimitar o que se entende por justiça ecológica e a sua relação com a justiça ambiental.

A justiça ambiental é um movimento que tem a sua origem nos Estados Unidos da América, mas é incorporado pelos movimentos sociais de diversos países, como o Brasil. A porta de entrada da discussão sobre justiça ambiental, no Brasil, aconteceu por meio dos sindicatos da indústria química, sendo depois incorporada pelo chamado ecologismo combativo

⁷ O Acordo de Escazú começou a vigorar internacionalmente em 22 de janeiro de 2021, após alcançar o número de ratificações para tal. Conta com 24 assinaturas e 12 ratificações, até o momento. Países como o Brasil, Colômbia e Costa Rica, atores importantes na construção do Acordo, assinaram, mas não ratificaram. Para acessar a lista completa de Estados que são parte do Acordo de Escazú, indica-se o seguinte endereço eletrônico: <https://observatoriop10.cepal.org/es/tratados/acuerdo-regional-acceso-la-informacion-la-participacion-publica-acceso-la-justicia-asuntos>. Acesso em: 21 de ago. 2021.

⁸ Michel Temer assumiu a presidência do Brasil em 31 de agosto de 2016, em razão do *impeachment* da presidenta Dilma Rousseff.

⁹ O processo de internalização de tratados internacionais no Brasil necessita da participação do poder executivo e do poder legislativo, assim o presidente assina o tratado, mas deve depois enviá-lo para aprovação nas duas casas do Congresso Nacional: Câmara dos Deputados e Senado Federal. Após o exame e aprovação pelo Congresso, o instrumento retorna ao Executivo para a efetiva ratificação com a promulgação de Decreto, conforme previsto no art. 84, VIII e art. 49, I da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

como o movimento dos atingidos por barragens (MAB). Ademais, é importante salientar a formação da Rede Brasileira de Justiça Ambiental (2001) e a sua luta para evidenciar que o risco ambiental está relacionado à insegurança social. Desta maneira, ele segue como algo comum e presente no discurso do desenvolvimento econômico e da necessidade de emprego, o que revela na promessa do emprego quaisquer que sejam os seus custos sociais e ambientais, conforme a noção retórica do desenvolvimento sustentável.

Nesse panorama, o movimento de justiça ambiental não nega a economia dos recursos naturais, mas agrega a essa preocupação o questionamento quanto aos fins pelos quais os recursos naturais estão sendo usados:

São eles usados para produzir o quê, para quem e na satisfação de quais interesses? Para produzir tanques ou arados? Para servir à especulação fundiária ou para produzir alimentos? Para dar prioridade à geração de lucro as grandes corporações ou para assegurar uma vida digna às maiorias?” (ACSELRAD *et al*, 2009, p.28).

O movimento por justiça ambiental, nas suas diferentes acepções, denuncia a injustiça ambiental: a desproporcionalidade dos riscos ambientais com relação às camadas da população que são mais vulneráveis em termos financeiros, políticos e de acesso à informação. Embora o foco inicial da justiça ambiental tenha sido a distribuição desigual dos riscos ambientais, o movimento não se resume à questão da equidade. A questão de como as injustiças são construídas, ou seja, as razões para a manutenção das discriminações e desigualdades é algo corrente no movimento, tanto do ponto de vista social quanto teórico. Demandas por participação e acesso à justiça estão presentes no movimento, pois as injustiças ambientais são percebidas como parte estrutural das sociedades. Portanto, para mudar esse cenário de injustiça ambiental é preciso mais do que ações pontuais, é preciso dar voz (ou reconhecimento) às comunidades mais afetadas por essas injustiças.

Considerando novos aspectos das teorias da justiça, David Schlosberg (2009) faz uma releitura da justiça ambiental e propõe, ao mesmo tempo, uma visão ampla da justiça ecológica. Para Schlosberg (2009), pode-se aplicar o mesmo conceito de justiça tanto nos casos de riscos ambientais envolvendo a população humana como nas relações entre a comunidade humana e a natureza não humana. Dessa forma, além de incorporar questões de reconhecimento, participação e grupos, a justiça ecológica inclui a natureza e os animais não humanos. Nesse sentido, Faraco Daros (2020, p.87) salienta que:

Houve uma expansão horizontal e vertical da justiça ambiental, sendo que essa conseguiu, inclusive, alterar a forma como o ser humano entende e se relaciona com o meio ambiente. O meio ambiente deixou de ser apenas algo externo ao ser humano e adentrou a própria noção de justiça.

Neste ponto, destaca-se que a participação é parte integral de qualquer definição de justiça, assim como no caso da justiça ecológica, conforme expõe Schlosberg (2009, p.157). Dessa forma, o autor ressalta a necessidade de expansão concomitante da justiça procedimental para alcançá-la (SCHLOSBERG, p.158. 2009). Isso se explica porque os direitos procedimentais são aqueles que embasam uma melhor formulação das políticas ambientais, tais como o direito de associação, direito de informação, liberdade de expressão e reunião, direito à participação na tomada de decisões, por exemplo.

Nesse contexto, nota-se que o Acordo de Escazú engloba os preceitos da justiça ecológica ao reconhecer em seu texto princípios democráticos fundamentais para o combate às desigualdades do continente. Através da transparência e participação assume o compromisso de inclusão e proteção dos mais vulneráveis, em consonância com a Agenda 2030 da ONU.

Por outro lado, cabe salientar que, nos países da região, é constante o cenário de morte dos defensores de direitos humanos, principalmente aqueles ligados aos conflitos socioambientais. O relatório publicado em setembro de 2021, pela *Global Witness*, sobre a situação dos defensores de direitos humanos ambientais, aponta, em 2020, a América Latina como cenário de três quartos dos ataques letais registrados contra ativistas ambientais e do direito à terra, bem como a localidade na qual se encontram 7 dos 10 países mais violentos (GLOBAL WITNESS, 2021, p.12).

Tal situação representa um desafio para a implementação do Acordo de Escazú, uma vez que o art. 9 traz disposição vinculante sobre os defensores dos direitos humanos:

Art.9 Defensores dos direitos humanos em questões ambientais 1. Cada Parte garantirá um ambiente seguro e propício no qual as pessoas, os grupos e as organizações que promovem e defendem os direitos humanos em questões ambientais possam atuar sem ameaças, restrições e insegurança. 2. Cada Parte tomará as medidas adequadas e efetivas para reconhecer, proteger e promover todos os direitos dos defensores dos direitos humanos em questões ambientais, inclusive o direito à vida, integridade pessoal, liberdade de opinião e expressão, o direito de reunião e associação pacíficas e o direito a circular livremente, bem como sua capacidade de exercer os direitos de acesso, levando em conta as obrigações internacionais da Parte no âmbito dos direitos humanos, seus princípios constitucionais e os elementos básicos de seu sistema jurídico. 3. Cada Parte tomará medidas apropriadas, efetivas e oportunas para prevenir, investigar e punir ataques, ameaças ou intimidações que os defensores dos direitos humanos em questões ambientais possam sofrer no exercício dos direitos contemplados no presente Acordo.

Na região da América Latina e do Caribe, na qual os defensores enfrentam inúmeras agressões e violências, tal disposição representa um marco importante para a garantia de direitos e redução das desigualdades, uma vez que a violência constitui uma das dimensões das desigualdades. Além disso, o tratado assume posição de vanguarda ao ser o primeiro a trazer disposição a respeito de defensores de direitos humanos em assuntos ambientais. O relatório da

Global Witness sobre os defensores ambientais e do direito à terra, aponta a relevância do Acordo, mas alerta para o fato dos países com maior índice de violência contra defensores, como o Brasil e a Colômbia não terem ratificado o tratado (GLOBAL WITNESS, 2021, p.13):

O tratado regional estabelece compromissos para a participação pública na gestão ambiental e normas para acesso à informação e tomada de decisão em questões ambientais. Crucialmente, para a região mais afetada, ele estabelece compromissos juridicamente vinculativos para proteger os defensores ambientais - a primeira vez que isso foi incluído em um acordo desse tipo. De acordo com o acordo, os estados devem garantir um ambiente seguro e propício para os defensores e tomar medidas para prevenir, investigar e levar à justiça os ataques contra eles. Também reconhece o direito das gerações atuais e futuras de viver em um ambiente saudável. No entanto, vários países ainda não assinaram o acordo, incluindo Honduras. Dos 24 países que assinaram, apenas 12 o haviam ratificado no início de 2021 - com os países ficando para trás, incluindo aqueles com altos níveis de ataques contra defensores como Colômbia e Brasil¹⁰.

A *Global Witness* documenta desde 2012 a conscientização sobre a violência contra defensores do meio ambiente e da terra através de relatórios anuais e, este último relatório de 2020 aponta o aumento da violência contra as mulheres (GLOBAL WITNESS, 2021, p12):

Mais de 1 em cada 10 dos defensores mortos em 2020 eram mulheres. Embora os assassinatos registrados contra mulheres pareçam mais baixos, aquelas que agem e falam também enfrentam ameaças específicas de gênero, incluindo violência sexual. As mulheres muitas vezes têm um desafio duplo: a luta pública para proteger sua terra, água e nosso planeta, e a luta muitas vezes invisível para defender seu direito de falar em suas comunidades e famílias. Em muitas partes do mundo, as mulheres ainda são excluídas da propriedade da terra e das discussões sobre o uso dos recursos naturais.¹¹

Assim, Pertille e Albuquerque (2019, p.567) destacam que: “E, como se não fosse suficiente a estatística a produzir o alerta, é de se sublinhar que há, com o histórico de degradação da mulher desde a perspectiva colonial, um processo de normalização dessas violações e perdas humanas”.

Nesse contexto, ressalta-se que a Agenda 2030 estabelece como ODS 16, o seguinte: “promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos

¹⁰ The regional treaty sets out commitments for public participation in environmental management and standards for access to information and decision-making on environmental matters. Crucially, for the worst affected region it establishes legally binding commitments for protecting environmental defenders – the first time this has been included in an agreement of this kind. Under the agreement, states must ensure a safe and enabling environment for defenders and take action to prevent, investigate and bring to justice attacks against them. It also recognises the right of current and future generations to live in a healthy environment. However, several countries are yet to sign the agreement, including Honduras. Of the 24 countries that have signed, only 12 had ratified it by early 2021 – with the countries lagging behind including those with high levels of attacks against defenders such as Colombia and Brazil.

¹¹ Over 1 in 10 of the defenders killed in 2020 were women. Whilst the recorded killings against women appear lower, those who act and speak out may also face gender-specific threats, including sexual violence. Women often have a twin challenge: the public struggle to protect their land, water and our planet, and the often- invisible struggle to defend their right to speak within their communities and families. In many parts of the world, women are still excluded from land ownership and discussions about the use of natural resources.

os níveis” (UNITED NATIONS, 2015). Para alcançar tal objetivo, uma das metas estabelecidas é a redução de todas as formas de violência e as taxas de mortalidade relacionada em todos os lugares (Meta 16.1). Assim, a promoção da Agenda 2030, bem como do Acordo de Escazú, deve considerar o cenário das desigualdades dos diferentes países do continente Latino-Americano e do Caribe, sobretudo a questão da violência, sem desconsiderar a influência do cenário internacional, como destacam Pertille e Albuquerque (2020, p. 275):

Observa-se, então, que os direitos humanos são diretamente influenciados pela globalização e que esta termina por acentuar desigualdades, impedindo os Estados de respeitarem esses direitos em todas as suas dimensões. Nesse sentido, a compreensão acerca do que se entende por desenvolvimento ganha fundamental importância, pois explicita um novo modo de colonização, pelo qual os países chamados desenvolvidos ditam um modelo a ser seguido pelos países em desenvolvimento para que ascendam economicamente. Esse modelo de desenvolvimento, contudo, tem muito mais a conferir para os países que exploram os países subdesenvolvidos, do que aos próprios seres que sofrem com a pobreza e exploração dos seus países.

No que tange a situação do Brasil, o relatório da *Global Witness* destaca o aumento constante de assassinatos de defensores ambientais e da terra, relacionados à disputas por território principalmente na região Amazônica, bem como o elevado número de casos de violência contra os povos indígenas. A situação é agravada também pelos retrocessos em matéria de direitos procedimentais, como pode ser exemplificado pela modificação, através do Decreto n. 9806/2019, na composição do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), órgão colegiado previsto na Lei n. 6938/1981 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente). Para além da modificação na composição do Conselho com a redução do número de cadeiras, a forma de eleição dos representantes da sociedade civil passou a ser definida por sorteio ou “bingo”, ensejando a interposição da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 623 (ADPF 623), junto ao STF, na qual a Procuradoria Geral da República aponta que a eleição através de sorteio “fere a autonomia e auto-organização” da sociedade civil, entre outras graves formas de cerceamento do direito à participação abordadas na ADPF (BRASIL, 2019, fls. 664-665).

Além do quadro de retrocessos e ataques à democracia e aos direitos humanos estarem em escalada, os índices de desmatamentos e queimadas dos biomas brasileiros adquiriram patamares alarmantes¹². Todavia, o governo não demonstrou uma resposta condizente com esses desafios, pelo contrário, observa-se uma política que, ao invés de promover a inclusão e

¹² Nesse sentido, ver: OLIVEIRA, Regiane. Brasil perde 24 árvores por segundo em 2020 enquanto alertas de desmatamento explodem. Publicado em 11 jun. 2021, EL PAÍS. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2021-06-11/brasil-perde-24-arvores-por-segundo-em-2020-enquanto-alertas-de-desmatamento-explodem.html>. Acesso em: 3 out. 2021.

a sustentabilidade ao fortalecer a proteção ambiental e o respeito a legislação vigente, incentiva o desmonte da legislação e um desenvolvimento predatório e excludente, o que pode ser observado pela não ratificação do Acordo de Escazú pelo Brasil.

Essa situação agrava o quadro de injustiça ecológica no país, o Acordo de Escazú é uma ferramenta que alberga as diretrizes necessárias para um desenvolvimento sustentável e inclusivo, o que responderia aos anseios por uma justiça ecológica. Desta forma, o cenário de desigualdades e violência, bem como as carências de acesso à informação, participação e proteção ambiental deixam de contar com uma ferramenta representativa na implementação da Agenda 2030, dos ODS e do desenvolvimento inclusivo e sustentável.

5 CONCLUSÃO

O modelo tradicional de desenvolvimento sustentável não foi capaz de eliminar as desigualdades no mundo, apesar dos fóruns e instrumentos internacionais para combatê-las. Diante disso, a formulação de um modelo de desenvolvimento inclusivo busca suprir as insuficiências do design anterior, ressaltando a inclusão social e a inclusão ecológica em oposição à prevalência do crescimento contínuo. Nesse panorama, a participação aparece como um aspecto de destaque para a concretização de um desenvolvimento inclusivo e sustentável, conectando-se com a Agenda 2030 das Nações Unidas.

A Agenda 2030 da ONU está inserida no contexto da agenda do desenvolvimento estabelecida pela Organização, em que as Conferências sobre meio ambiente e desenvolvimento, iniciadas na década de 1970, contribuíram para a inclusão dos aspectos ambientais, sobretudo para a difusão do desenvolvimento sustentável. O Acordo de Escazú sobre acesso à informação, participação pública e acesso à justiça em assuntos ambientais na América Latina e no Caribe surge como um instrumento de Direito Internacional que representa um marco do multilateralismo no aspecto da sustentabilidade em consonância com o escopo da Agenda 2030 da ONU.

Nesse sentido, o artigo descreve o cenário de adoção do Acordo de Escazú, pontuando as discussões sobre desenvolvimento e a relevância dos movimentos de justiça ambiental, primeiro, e, depois, da justiça ecológica para um efetivo avanço das lutas por melhores condições de vida e uma efetiva implementação do Acordo. Para os países e povos da América Latina e Caribe, o Acordo de Escazú representa um marco na consolidação da democracia e na luta pelos direitos humanos, uma vez que visa não apenas proteger os seus defensores, mas

reduzir os conflitos socioambientais, ao exigir tanto dos governos como das empresas que permitam o acesso à informação e à participação pública de projetos com impactos ambientais.

O Acordo de Escazú engloba os preceitos da justiça ecológica ao reconhecer em seu texto princípios democráticos fundamentais para o combate às desigualdades do continente. Assim, por intermédio da transparência e da participação assume o compromisso de inclusão e proteção dos mais vulneráveis, em consonância com a Agenda 2030 da ONU e com o desenvolvimento inclusivo, na busca da efetivação de uma justiça ecológica.

Verifica-se que o Acordo de Escazú é um marco importante do continente Latino-Americano ao garantir o valor da dimensão regional do multilateralismo para o desenvolvimento inclusivo e sustentável, especialmente, ao dedicar atenção às pessoas e aos grupos em situação de maior vulnerabilidade. Por outro lado, a realidade dos países do continente, com elevado número de assassinatos de defensores ambientais, políticas de desenvolvimento predatórias e excludentes, altos índices de desigualdades sociais, demonstram que o caminho para uma efetiva implementação do Acordo é um desafio a ser superado. Ademais, um olhar crítico sobre o cenário político do Brasil contribuiu para a compreensão da não ratificação do Acordo de Escazú, bem como para adoção de medidas e ações que agravam o quadro de injustiças e conflitos socioambientais.

REFERÊNCIAS

AYALA, Patryck de Araújo. Constitucionalismo Global Ambiental e os Direitos da Natureza. In: LEITE, José Rubens Morato (Coord.) **A ecologização do direito ambiental vigente: rupturas necessárias**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, p. 183-233, 2020.

ACSELRAD, Henri. MELLO, Cecília Campello do A., BEZERRA, Gustavo das Neves. **O que é Justiça Ambiental**. Rio de Janeiro: Garamond, 2009.

ALBUQUERQUE, Letícia. **Conflitos socioambientais na zona costeira catarinense**. Tese (doutorado) – Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-graduação em Direito, Florianópolis, 2009. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/92868> . Acesso em: 2 fev. 2021.

BODANSKY, Daniel. **The Art and Craft of International Environmental Law**. Cambridge, Massachusetts: Harvard University Press, 2011.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 623 (ADPF 623)**, 2020.

CEPAL. **Acordo de Escazú** sobre acesso à informação, participação pública e acesso à justiça em assuntos ambientais na América Latina e o Caribe. Disponível em: <https://www.cepal.org/pt-br/acordodeescazu>. Acesso em: 21 ago. 2021.

COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. **Nosso Futuro Comum**. 2. ed. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1992.

FARACO DAROS, Leatrice. Delineando uma compreensão da Justiça Ecológica para perspectiva do Direito Ambiental Ecologizado. In: LEITE, José Rubens Morato (Coord.) **A ecologização do direito ambiental vigente: rupturas necessárias**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, p. 47-87, 2020.

GLOBAL WITNESS. Last line of defense: The industries causing the climate crisis and attacks against lands and environmental defenders. September, 2021. Disponível em: <https://www.globalwitness.org/en/campaigns/environmental-activists/last-line-defence/> . Acesso em: 3 out. 2021.

GUPTA, Joyeeta; Baud, Isa. Sustainable development. In: PATTBERG, Philipp, H; ZELLI, Fariborz (ed.). **Encyclopedia of Global Environmental Governance and Politics**. Cheltenham: Edward Elgar, p. 61-72, 2015.

_____; VEGELIN, Courtney. Sustainable development goals and inclusive development. **International Environmental Agreements: Politics, Law and Economics**, n. 16, p. 433-448, 2016.

LEITE, José Rubens Morato; SILVEIRA, Paula Galbiatti. A Ecologização do Estado de Direito: uma Ruptura ao Direito Ambiental e ao Antropocentrismo Vigentes. In: LEITE, José Rubens Morato (Coord.) **A ecologização do direito ambiental vigente: rupturas necessárias**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, p. 89-139, 2020.

LEFF, Enrique. **Saber Ambiental: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder**. 20 ed. Petrópolis: Vozes, 2013.

OLIVEIRA, Regiane. **Brasil perde 24 árvores por segundo em 2020 enquanto alertas de desmatamento explodem**. Publicado em 11 jun. 2021, EL PAIS. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2021-06-11/brasil-perde-24-arvores-por-segundo-em-2020-enquanto-alertas-de-desmatamento-explodem.html>. Acesso em: 3 out. 2021.

PERTILLE, Thais Silveira. ALBUQUERQUE, Letícia. Justiça Global e de Gênero na mira: A morte dos defensores de direitos humanos e ambientais no Brasil. In: Antonio Herman Benjamin; Ana Maria Nusdeo. (Org.). **Mudanças Climáticas - Conflitos Ambientais e Respostas Jurídicas**. 1 ed. São Paulo: Instituto O Direito por um Planeta Verde, 2019, v. 2, p. 556-570. Disponível em: http://www.planetaverde.org/arquivos/biblioteca/arquivo_20191202122107_5387.pdf. Acesso em: 3 out. 2021.

PERTILLE, Thais Silveira. ALBUQUERQUE, Letícia. Direitos Humanos das deslocadas ambientais e os impactos da Usina de Belo Monte: da exploração Amazônica à subjugação feminina. In: **Revista de Direito Internacional**, Brasília, vol. 17, n. 1, p.272-291, 2020. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/article/view/5984> . Acesso em: 3 out. 2021.

RIST, Gilbert. **Le développement**: histoire d'une croyance occidentale. 2^o édition. Paris: Press de Sciences Po, 2001.

SANCHES, Marina. **Na ONU, Bolsonaro tenta vender imagem positiva do país, mas não abandona discurso ideológico**. Publicado em 21 set. de 2021, BBC BRASIL. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-58644538> . Acesso em: 3 out. 2021.

SCHLOSBERG, David. **Defining Environmental Justice**: theories, movements and nature. New York: Oxford University Press, 2009.

SOUZA, Oswaldo Braga de. **As desinformações, distorções e mentiras de Bolsonaro na ONU**. Publicado em: 21 de set. 2021, Instituto Socioambiental (ISA). Acesso em: <https://www.socioambiental.org/pt-br/noticias-socioambientais/as-desinformacoes-distorcoes-e-mentiras-de-bolsonaro-na-onu> . Acesso em: 3 out. 2021.

UNITED NATIONS. **A/RES/70/1**. Transforming our world: the 2030 Agenda for Sustainable Development. Resolution adopted by the General Assembly on 25 September 2015. Disponível em: <https://undocs.org/en/A/RES/70/1>. Acesso em: 18 de ago. 2021.